



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/003.637/87-74

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.772

Recurso nº: RD/301-0.125

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

I - Cláusula FIOS no conhecimento de carga é convenção particular relativa à responsabilidade tributária do sujeito passivo. Aplicação do art. 123 do CTN.

II - Recurso de divergência não provido.

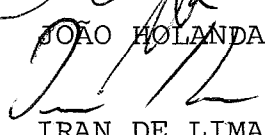
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Fausto Freitas de Castro Neto, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR

IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, JOSÉ ALVES DA FONSECA, UBALDO CAMPELO

NETO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL.

A handwritten signature or set of initials is enclosed within a hand-drawn circle. The signature appears to be a stylized representation of the letters 'P' and 'R', likely corresponding to Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior or Sebastião Rodrigues Cabral.

PROCESSO

Nº 10711-003637/87-74

RECURSO

Nº RD/301-0.125

ACÓRDÃO

CSRF/ 03-01.772

RECORRENTE

: AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A

RECORRIDA

: 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-25.928, de 18/04/89, prolatado pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência final de manifesto.

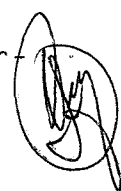
- 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitada. Art. 95, II do Decreto-lei nº 37/66 e art. 500, II do Regulamento Aduaneiro.
- 2 - A mercadoria acondicionada em volumes (carne bovina) não é considerada granel. Incabível arguição de perda inevitável.
- 3 - Aplica-se, para efeito de cálculo dos tributos, a taxa de câmbio vigente na data da apuração da falta da mercadoria.
Art. 103 e 107 do R.A.
- 4 - Negado provimento ao recurso."

Paralelamente ao recurso especial de divergência interposto, a recorrente, com base no art. 26 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, pede correção do acórdão cuja ementa foi acima transcrita, pois entende ser incabível a exigência tributária ali contida, uma vez que a mercadoria foi importada com isenção de tributos, e que essa matéria não foi objeto de julgamento na sentença recorrida.

Acolhido seu pedido nos termos do despacho de ss. 91 e 92, o processo foi incluído em nova pauta de julgamento, tendo sido objeto da seguinte decisão: (Ac. nº 301-26.080)

"Conferência final de manifesto.

1. Falta de mercadoria importada sob o regime de suspensão - "draw-back"
2. A mercadoria faltante não podendo ser exportada



tada perde o favor fiscal e incidem os tributos devidos na importação.

3. Recurso negado."

A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" vantada pela recorrente é matéria para a qual o Presidente da Câmara recorrida no despacho de fls. 107, não deu seguimento, rejeitando, como paradigma da divergência suscitada o acórdão nº 302-875.

Apenas a matéria referente às condições de transporte, cuja divergência configurou-se com a apresentação do acórdão 302-889 que exime o transportador por falta de mercadorias transportadas sob a cláusula FIO, será, pois, objeto de apreciação e julgamento por esta Câmara Superior.

Argumenta a recorrente que, com argumentações desprovidas de amparo legal e, em alguns casos, de caráter meramente sentimentalista, têm sido rechaçadas suas ações relativamente à matéria.

Reportando-se ao exposto na declaração de voto, proferida pelo Conselheiro Levi Valério de Oliveira, integrante do acórdão 302-28.889, paradigma de seu recurso, tem por desnecessária mais discussão sobre o assunto, e pede o acolhimento de suas razões recursais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Relator: Conselheiro João Holanda Costa

Trata-se de falta de mercadoria estrangeira (carne bovina) na descarga do veículo transportador, infração apurada em Conferência Final de Manifesto.

O RD cogita tão somente da questão relacionada à cláusula FIOS que a interessada diz aposta no conhecimento de carga, significando que os porões, após recebida a carga, foram SELADOS pelo Exportador, no embarque, e ABERTOS pelo Consignatário, no desembarque. Como a decisão recorrida não acolheu que referida cláusula fosse eximente da responsabilidade do transportador, a recorrente argúi agora perante esta CSRF divergência com relação a decisão proferida noutra Câmara (fls. 74/81).

Rejeito a argumentação da interessada. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 19.473/30 e alterações trazidas com o Decreto nº 19.754/31, o conhecimento de frete original, emitido por empresas de transporte, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar do destino, devendo reputar-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificada dessa prova ou obrigação. A condição FIOS, que se diz inserida no conhecimento de carga, não tem, por conseguinte, o efeito de alterar a definição legal do sujeito passivo, como cláusula restritiva da obrigação do transportador, sobre ser uma convenção particular que, na forma do art. 123 do CTN, não pode ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir a responsabilidade tributária decorrente da infração.

"Art. 123 (do CTN). Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Não é demais repetir que a responsabilidade tributária do transportador pelas diferenças apuradas na descarga do veículo advém do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 e parágrafo único (art. 478 e parágrafo 1º do RA).

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso de divergência.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA
Relator

